

Acórdão: 14.049/01/2<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10100665-01  
Impugnante: Rio Doce S/A Importadora e Exportadora  
Advogado: José Oswaldo Bergi/Outros  
PTA/AI: 01.000135218-51  
Inscrição Estadual: 394280073.0108  
Origem: AF/Manhuaçu  
Rito: Ordinário

**EMENTA**

**Exportação - Descaracterização - Café - Restou demonstrado nos autos que as operações em tela referem-se às remessas de café para beneficiamento ou rebeneficiamento, sendo portanto tributadas pelo imposto, visto que o artigo 5º do RICMS/96 prevê a não incidência do imposto nas operações que destinem ao exterior mercadoria, mas o parágrafo 2º deste artigo estabelece que a não incidência somente se aplica à mesma mercadoria, no mesmo estado em que se encontre. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre as exigências de ICMS e MR, relativamente ao exercício de 1998, frente a constatação de que o café em grau cru beneficiado transferido pela Autuada para Vitória com fim específico de exportação, amparado pela não incidência do imposto, não era o mesmo que efetivamente foi exportado, possuíam especificações diversas. Utilizou-se para efeito de base de cálculo o valor da pauta do café na data da transferência (artigo 133 do RICMS/96).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 3.660/3.664. Inicia sua defesa fazendo transcrição dos dispositivos legais mencionados no Auto de Infração, para concluir que nenhum deles foi infringido, já que na condição de empresa comercial exportadora transferiu para estabelecimento seu, localizado no Espírito Santo, café cru para ser exportado, o que de fato ocorreu. Aduz que a autuação baseia-se no artigo 5º, parágrafo 2º do RICMS/96 que afasta a não incidência do imposto quando há qualquer modificação no estado do produto, que vá além do simples acondicionamento ou reacondicionamento. Lembra, contudo, que nem a Lei Complementar nem o Protocolo ICMS no. 23/96 ou o Convênio ICMS no. 113/96 impuseram tal condicionamento.

Em manifestação de fls. 3.673/3.688, o Fisco inicialmente menciona o artigo 88 da CLTA/MG. Afirma que a Impugnante não discordou da tese de que houve

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

rebeneficiamento do café, alterando suas características físicas. Cita o art. 222 do RICMS/96. Acrescenta que é indubitável que todo o café enviado de Minas Gerais é rebeneficiado, classificado, misturado e que há ainda uma parcela imprópria para a exportação que é comercializada internamente. Salienta que a não incidência somente se aplica à operação de remessa da própria mercadoria a ser exportada, no mesmo estado em que se encontra, ressalvado o simples acondicionamento. Explica tecnicamente como é feita a classificação do café. Faz detalhado histórico sobre a tributação relativamente às exportações para confirmar sua tese de que somente estará amparado pela não incidência o produto exportado idêntico ao que saiu do estabelecimento remetente. Cita inúmeros Acórdãos do CC/MG sobre matéria semelhante, inclusive da CE. Conclui e pede pela aprovação do feito.

A Autuada, às fls. 3711/3714, novamente comparece aos autos e afirma que a Lei Complementar não respalda o dispositivo regulamentar pois não exige que o produto seja exportado no mesmo estado em que se encontrava quando da transferência. Afirma que o simples beneficiamento do café não é fator que o descaracterize.

A Auditoria Fiscal, à fl. 3719 determina diligência, cumprida pelo Fisco às fls.3720/3738. O Fisco explica que todo o café foi destinado ao armazém geral Ricafé Armazéns Gerais, o que contraria as normas legais (art. 7º, par.1º da Lei 6763/75 e art. 5º, par. 1º do RICMS/96) e anexa também tabela de classificação New York e COB (fl. 3739).

Em mais uma manifestação, às fls. 3743/3746 a Autuada basicamente repete seus argumentos, acrescentando apenas que o dispositivo que estabelece quais podem ser as empresas destinatárias do café para efeito de isenção não consta do Auto de Infração.

Em parecer de fls. 3750/3758 a Auditoria Fiscal opina pela procedência do lançamento.

---

### **DECISÃO**

Ressalta-se inicialmente que os fundamentos desta decisão foram extraídos do parecer da Auditoria Fiscal, visto que em tal parecer todas as questões suscitadas pela Impugnante foram analisadas de forma minuciosa, além do que, reflete satisfatoriamente a posição da Câmara de Julgamento.

O cerne da discussão neste processo é se o café constante das notas fiscais emitidas pelo Autuado é o mesmo café que consta dos documentos de exportação, assim entendido aquele produto que se encontra absolutamente no mesmo estado que estava quando saiu do estabelecimento remetente. O Fisco entende que houve utilização indevida do diferimento do imposto já que o café passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento, o que é vedado pela legislação.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando as notas fiscais de remessa das mercadorias e as notas fiscais de exportação emitidas pelo estabelecimento destinatário (fls. 40/3.650), verifica-se que, de fato, as mercadorias são descritas com especificações diversas, confirmando, que antes da remessa do produto para o exterior o mesmo passou por processo de beneficiamento ou rebeneficiamento. Cumpre ressaltar que o café remetido para o exterior deve estar no mesmo estado em que foi recebido do remetente, ou seja, é vedado o seu beneficiamento, conforme disposto na Lei 6.763/75, art. 7º, § 3º.

Nos termos da legislação tributária, considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, tal como o beneficiamento (Art. 222, Inciso II, letra B do RICMS/96).

De acordo com o § 5º do artigo 7º da Lei 6.763/75, a não incidência prevista no inciso II não alcança, ressalvado o disposto no § 1º do mesmo artigo, as etapas anteriores de circulação da mesma mercadoria ou de outra que lhe tenha dado origem. Portanto, a operação de beneficiamento realizada não está alcançada pela não incidência, visto que o benefício fiscal tratado no supracitado § 1º somente é aplicável às operações que destinem mercadorias com o fim específico de exportação para o exterior, afastando qualquer modificação na própria mercadoria a ser exportada posteriormente, permitindo tão-somente o seu simples acondicionamento ou reacondicionamento. (§ 3º, artigo 7º da Lei 6.763/75); Ocorrendo tal hipótese, é devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte.

Em resposta à Consulta Fiscal Direta n.º 830/97, a Divisão de Orientação Tributária da Diretoria de Legislação Tributária manifestou-se nos seguintes termos: *“O benefício da não-incidência, na saída de mercadoria com o fim específico de exportação, como salientado pelo § 2º, do art. 5º, do RICMS/96, somente se aplica àquela destinada a ser exportada no estado em que se encontrar no momento de sua saída do estabelecimento que a remeter para o estabelecimento exportador. Na hipótese de, após sua saída, se efetuar, ou dever se efetuar, algum processo de beneficiamento, ou outro capaz de descaracterizar o produto originário, o benefício não se aplica.”* (DOT/DLT/SRE, 29.09.97).

A não incidência prevista no artigo 3º da Lei Complementar 87/96 alcança as remessas de mercadorias remetidas com o fim específico de exportação. Pelo que depreendemos, a operação narrada nos autos não foi com este fim, e sim com finalidade de beneficiamento e, posteriormente, exportação do café já em outro estado ou classificação. A não incidência não alcança as etapas anteriores de circulação econômica, conforme exposição acima.

A ressalva contida no § 3º do artigo 7º da Lei 6.763/75 visa evitar a evasão fiscal nas etapas que antecederem a exportação efetiva de determinada mercadoria.

Quanto à alegação do Impugnante de que o fundamento da exigência é o art. 5º, § 2º, do RICMS/96, ao argumento de que a Lei n.º 87/96, nem o Protocolo ICMS n.º 23/96 ou o Convênio ICMS n.º 113/96 respaldam o dispositivo regulamentar, por não

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exigirem que o beneficiamento do café cru em grão seja feito aqui ou acolá e que não pode ser tributada com base em simples regulamento, já que o tributo decorre sempre da Lei, ressaltamos que improcede esta afirmação. Na verdade, este dispositivo regulamentar apenas repete, em todo o seu teor, o parágrafo terceiro do art. 7º da Lei 6.763/75, explicitamente apontado no Auto de Infração como infringido. Quanto ao Protocolo ICMS 23/96 e ao Convênio ICMS 113/96, esclarecemos que estes foram editados para regularem provisoriamente a matéria discutida nestes autos, sendo que todos os dispositivos já foram recepcionados pelo Regulamento do ICMS ora vigente, a partir do Art. 259 do Anexo IX do RICMS/96, estando o lançamento em consonância com estes.

Fato que merece ser amplamente destacado é a informação lançada nos Registros de Exportação do Sistema da Receita Federal (SISCOMEX), onde podemos perceber a informação de que a mercadoria ora exportada era de fabricação (origem) do Estado do Espírito Santo. Tal fato está devidamente provado com as cópias dos citados RE trazidos aos autos pelo Fisco, e detalhado no quadro de fls. 3.724 e seguintes. A título de exemplo vejamos o extrato da Declaração de Despacho de Exportação (DDE) de fls. 3.642, onde é lançado o seguinte: Estado Produtor: ES; “Dados do Fabricante: UF = ES”.

A Fazenda Pública Mineira está duplamente penalizada. Primeiro, ao não ter recebido o imposto que é devido nas operações interestaduais com a mercadoria, saída em transferência com a finalidade de ser industrializada no destino (beneficiamento) antes de ser, posteriormente, exportada. Segundo, a prevalecer a tese do Impugnante, o ressarcimento a que teria direito pela desoneração da exportação de produtos primários ficou prejudicado, ressarcimento previsto na própria Lei Complementar 87/96 (Art. 31 e Anexo), considerando que o café de origem mineira, foi exportado em outro Estado da Federação, tendo o exportador informado como origem do produto o Estado do Espírito Santo.

As infringências e a penalidade estão corretamente capituladas no Auto de Infração. A base de cálculo não foi contestada pelo Impugnante e foi formada com fulcro no artigo 113, inciso II, letra B, do Anexo IX do RICMS/96, que trata das operações interestaduais com café cru.

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Glemer Cássia Viana Diniz Lobato e Edwaldo Pereira de Salles.

**Sala das Sessões, 13/02/01.**

**Windson Luiz da Silva  
Presidente**

**Cláudia Campos Lopes Lara  
Relatora**

*L*

**CC/MIG**